



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DILIGÊNCIA/MPC: 177/2022

PROCESSO Nº : 1.167-3/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 16/2021) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos da análise para fins de registro do ato que concedeu **Pensão por morte** à Sra. Patrícia Fabiane Reis Cardoso, portadora do RG n. X4426X SSP/MT e do CPF n.º XXX.457.671-XX, em face do falecimento do cônjuge, do servidor Antônio Pilar Cardoso Neto, lotado no Instituto de Defesa Agropecuária, no cargo de Agente Fiscal Est Def Agro Flor I, Classe "D", Nível "005", 40 (quarenta) horas semanais, nesta Capital.
2. Mediante **relatório técnico preliminar**¹, a equipe de auditoria realizou a análise simplificada do processo, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2022, verificou que os documentos constantes nos autos atendem as peças exigidas no Art. 9º e Incisos I e II do Art. 12 da citada resolução e concluiu pelo registro do Ato Administrativo nº 293/2020/MTPREV.
3. Em que pesem tenham sido os autos encaminhados para análise

¹ Doc. 202391/2022



ministerial, entende-se que ainda há providências a serem adotadas para o saneamento processual.

4. Conforme relatado, a análise da legalidade do ato de concessão de benefício previdenciário foi realizado nos termos da Resolução Normativa nº 16/2022, que instituiu “novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, de atos sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE MT) e dá outras providências”.

5. Em seu art. 12, a resolução prevê a análise simplificada dos atos concessivos, cujo valor do benefício seja inferior a seis salários mínimos ou haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício, e se restringirá a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão.

6. Neste contexto, verifica-se, todavia, a **incorreção da fundamentação** do ato ora analisado, pois consta como fundamento o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, quando na verdade deveria constar o art. 40, §7º, inciso II, pois o servidor estava em atividade à data do óbito, como é possível observar das informações da Certidão de vida funcional e informações do tempo de contribuição do servidor².

7. O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato, nos termos do art. 10, X, da Constituição Estadual³. Essa obrigatoriedade se fundamenta na necessidade de permitir o controle da legalidade e a clareza dos atos administrativos.

8. Consoante se extrai do Manual de Orientação para Remessa de

² Pág. 20 a 21, documento digital nº 3573/2021

³ Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus **Municípios** assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes: (...)

X - os procedimentos e processos administrativos obedecerão, em todos os níveis dos Poderes do Estado e dos Municípios, à igualdade entre os administrados e ao devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e da **decisão motivada**; (grifou-se)



Documentos ao TCE/MT, os processos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas acompanhados, dentre outros documentos, do ato concessório contendo a qualificação civil do servidor, qualificação funcional, período de tempo de contribuição, **fundamentação legal da concessão** e assinatura da autoridade competente, além da decisão judicial, se for o caso.

9. Em vista do que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto nos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer nova notificação do gestor do **Mato Grosso Previdência** para que retifique o Ato Administrativo nº 293/2020/MTPREV, com a fundamentação correta, art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal.

10. Por fim, após a apresentação do relatório técnico conclusivo, **requer a devolução dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

11. Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.